

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.850/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000151723-31	
Rec.Agravo:	40.030117937-26	
Impugnação:	40.010117212-27	
Impugnante:	Linde Gases Ltda	
	IE: 367002958.02-00	
Proc. S. Passivo:	Bruno Andrade Soares Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Contatada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir do crédito tributário, relativamente ao produto oxigênio, o percentual de 10,64% de perdas apurado conforme laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas em função de Levantamento Quantitativo fechado realizado no exercício de 2004, conforme previsto na legislação tributária.

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133/135.

A Auditoria Fiscal indefere, às fls.136, o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, com fundamento no art. 116, I, da CLTA/MG, o qual é objeto de Agravo Retido pela empresa Autuada, fls. 140/144.

A Auditoria Fiscal em Parecer fundamentado e conclusivo de fls. 147/151, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada aos 06/06/06 a 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, dá provimento ao Recurso de Agravo, no sentido de realização de prova pericial (fls. 152).

O Fisco se manifesta às fls. 154/155.

O Contribuinte apresenta Relatório Técnico, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta laudo de fls. 183/188.

Em sessão realizada aos 14/11/07 (fls. 311), a 2ª Câmara de Julgamento delibera abrir vista dos autos para que a Impugnante se manifeste sobre a perícia realizada.

A Impugnante se manifesta às fls. 344/348.

O Fisco se manifesta às fls. 350/352.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante alega, em preliminar a nulidade do Auto de Infração – AI sob o argumento de que os dispositivos legais nos quais está fulcrado são genéricos.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

Como se pode observar, os argumentos da Impugnante são no sentido de chamar de genéricos os dispositivos legais usados pelo Fisco na autuação, aduzindo que foram desconsideradas as perdas ocorridas no transporte das mercadorias do Rio de Janeiro (RJ) para Juiz de Fora (MG) e, ainda, nas transferências das mesmas do caminhão para o estabelecimento autuado e no transporte e descarga das mercadorias na entrega ao cliente.

Fala em presunção por parte da fiscalização, requer realização de prova pericial indicando os seus quesitos e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Contribuinte, citando a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Com a regular tramitação foi realizada a prova pericial com a seguinte conclusão do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas:

“A análise técnica realizada sobre o sistema de enchimento de cilindro com gás oxigênio nas instalações da AGA em Juiz de Fora (MG) permitiu verificar que as principais perdas de gás ocorrem na despressurização das linhas de oxigênio e no processo de enchimento, pois o único controle do volume se dá pela pressão de carregamento.

O conjunto dessas fontes de perdas, inerentes apenas ao processo de enchimento, representou um volume percentual da ordem de 6.58% do volume total de gás oxigênio carregado mensalmente na unidade.

Não foi possível identificar 4.06% das perdas. Estas podem estar relacionadas, por exemplo, a erros de leitura da tabela volumétrica do tanque”.

Com estas considerações, *data vênia*, incontestemente o raciocínio de que o laudo do IPT concluiu por uma perda no percentual de 10.64% (6.58% + 4.06%), relativamente ao produto oxigênio e tal laudo, diga-se de passagem, merece toda a costumeira credibilidade da Fazenda Pública Estadual.

Ainda assim, motivados a se manifestar sobre referido laudo, tanto a empresa Autuada como o Fisco entendem de forma diversa, ou seja, não concordam com a conclusão tirada pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas sobre a matéria objeto da prova pericial – oxigênio.

Ora, não cabe aqui discutir sobre detalhes existentes no decorrer da realização do exame pericial, bem como de sua conclusão, sendo certo, como já salientado, que o responsável pela perícia realizada está dotado de toda técnica necessária para emissão de parecer sobre a perda do produto nas diversas fases, como informado pela Impugnante em sua peça de defesa.

Assim sendo, levando em conta que o Relatório Técnico nº 90 590-205 de fls. 165/268 aponta uma perda de oxigênio no percentual de 10.64%, torna-se bastante razoável a exclusão deste percentual do montante do crédito tributário, mantendo-se as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário, relativamente ao produto oxigênio, o percentual de 10,64% de perdas, apurado conforme laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Relator

Lfct/ml